



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

IMPUGNANTE: SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA**, sob a alegação que, no seu entendimento existem cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame em razão da vedação de participação de consórcios, bem como da necessidade de visita técnica na obra. A impugnante questiona também a ausência de critérios técnicos para a aferição de boa situação financeira do licitante.

Pugnou pela retificação do edital.

DA DECISÃO

No mérito

A reclamação ofertada pela empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA**, no entendimento desta Comissão, não merece ser provida, pelas seguintes razões.

Inicialmente devemos mencionar que o presente edital foi regularmente publicado nos meios legais e costumeiros da municipalidade de Tunápolis.

Neste sentido, mister se faz ressaltar que o presente certame, deverá ser regido de acordo como prescrito no artigo 3º da lei 8.666/93, ou seja vinculado ao instrumento convocatório, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

E ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Superada a fase provatória do que existe preceituado no instrumento convocatório, considerando que o recurso é tempestivo, deverá se atentar quanto ao mérito dos pedidos.

A impugnação perpetuada pela empresa reclamante merece ser desprovida de imediato, pois as alegações não merecem guarida pela ausência provatória da sua essência.

Da alegada restrição de participação em razão da vedação de participação de consórcios:

Com efeito a legislação brasileira autoriza a participação de empresa reunidas em consorcio, nas licitações de grande vulto.

Vale destacar: a legislação AUTORIZA, mas não OBRIGA.

O certo é que a legislação, doutrina e jurisprudência, prescrevem que para que seja possível a participação de qualquer consorcio em licitações, esta possibilidade deve ser contida expressamente no edital do certame.

Considerando que o presente edital em seus preceitos não apresenta essa possibilidade, torna-se impossível esta participação.

Alegar que esta proibição de participação, restringe a participação de concorrentes, são afirmações subjetivas e de interesse pessoal, pois inúmeras empresas já se cadastraram para se habilitar para participar do certame.

Da alegada restrição de participação em razão da obrigatoriedade de visita técnica:

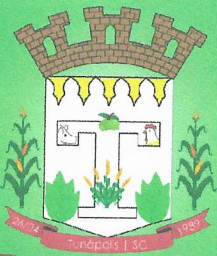
A visita deve ser realizada por profissional habilitado uma vez que a empresa deverá adequar seu fornecimento às necessidades específicas de cada local, sendo responsável pela exequibilidade do objeto com os equipamentos que foram oferecidos.

A realização da vistoria por leigo fere os princípios da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

"Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

(...)

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação.”

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Desta forma, está devidamente demonstrado a necessidade da visita técnica, em razão da peculiaridade do projeto e dos equipamentos oferecidos pela municipalidade para a devida instalação do ora licitado.


A administração municipal exige no edital:

4.8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA / FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

Ao exigir este quesito entre os preceitos editalícios, a administração pública não estabeleceu critérios para a aferição da boa situação financeira, pois irá aceitar a apresentação de dados básicos da empresa, atestando que a empresa não esteja falida ou sem condições de execução do objeto da licitação.

Necessário mencionar que a apresentação de critérios objetivos de aferição são necessários para contratos de execução de longo prazo, nos quais a administração pública corre riscos de prejuízo financeiro quanto a inexecução contratual. 



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Considerando que o pagamento da contraprestação financeira da municipalidade, está condicionada a ao cronograma de execução e fiscalização do objeto, o poder público poderia até isentar a apresentação dos balanços da empresa, pois o regime de entrega do objeto é imediato.

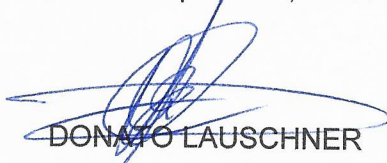
Quanto as garantias necessárias para a o pode público vale ressaltar o contido no edital:

9- DA CAUÇÃO PARA O PROPONENTE DECLARADO VENCEDOR:

9.1 – O proponente declarado vencedor, para assinatura do contrato deverá apresentar comprovante de que o proponente prestou GARANTIA no mínimo 3% sobre o valor declarado como vencedor do certame, conforme o valor indicado na Planilha Orçamentária de acordo com o Art. 56, § 1 da Lei de Licitações - Lei 8666/93.

Assim sendo, em referência aos fatos expostos e da análise do requerimento, considerando que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos pertinentes para rever o ato editalício, da Licitação tomada de preços nº 003/2020, esta Comissão, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Tunápolis/SC, 05 de maio de 2020.



DONATO LAUSCHNER

Presidente da Comissão de Licitação